

GLOBAL
MINERIOS

Joinville, 15 de abril de 2021.

À
Prefeitura Municipal de Porto Uniao SC
Exma Sra Pregoeira Vanessa Nalon dos Santos
Exma Sra Amanda (Depto jurídico)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO movido pela proponente GLOBAL MINERIOS LTDA, CNPJ 813888621/0001-96, objetivando sustar os efeitos da decisão que declarou a Pregoeira bem como a comissão de licitação desta Prefeitura, alegando que esta proponente não teria atendido ao disposto no edital, onde não entregou junto com a sua proposta o arquivo digital em pendrive ou CD, em referencia ao edital de licitação **Pregao Presencial 036/2021 e Processo licitatório 071/2021** cujo objeto Aquisição de tintas para demarcação viária.

Dando continuidade a recorrência do fato, a proponente GLOBAL MINERIOS LTDA, manifesta a discordância ao argumento da Pregoeira e comissão de licitação, embora a exigência constasse no edital.

“foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha de custo (proposta comercial) também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido por esta empresa proponente GLOBAL MINERIOS LTDA com toda as especificações do termo de referencia e modelo de proposta anexo ao edital”

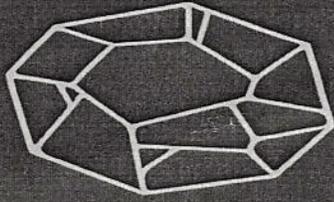
(...). Nesse sentido, em contestação e nas contrarrazões assevera que: ‘a não observância do item 05, alínea b, que descreve:

...Emitida também em PEN DRIVE ou CD, elaborada usando o programa Betha auto cotação, a disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal, www.portouniao.sc.gov.br, para download, o Pen Drive ou CD deverá ser testado pelo proponente antes de ser enviado para a licitação, ...

Para este item, teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento do processo editalicio pelo sistema BETHA, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum’.

Ora, se a proposta comercial fora apresentada por meio impressa, conforme descreve o item 05, alínea a, onde descreve:

a) Emitida por computador, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada



GLOBAL MINERIOS

pelo responsável pela empresa, contendo duas casas depois da vírgula, utilizando-se do modelo constante do Anexo "IV" do edital **OU** se a proponente preferir utilizar a proposta impressa do sistema para o envelope nº 01, deverá obrigatoriamente constar da mesma (no campo OBSERVAÇÕES) todos os requisitos conforme o anexo IV do edital (validade da proposta, declaração que os itens ofertados atendem as especificações, e que nos preços apresentados estão incluídos eventuais vantagens, abatimentos, imposto, fretes e taxas etc...).

Pois foi desta forma apresentada pela proponente.

Questiona-se

Se tem a OPÇÃO conforme descrito no edital e apresentado acima e grifo em amarelo, porque teria a proponente que adentrar ao sistema e inserir junto ao envelope de proposta comercial um pendrive ou cd?

Outra observação é que nossa proposta comercial estava com valor bem equilibrado junto aos demais concorrentes, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no qual tínhamos margem para negociação. Esta negociação poderíamos chegar até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

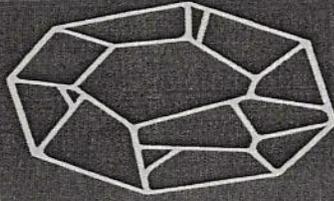
Outro entendimento nosso é que, como participaríamos apenas de um único lote com apenas 02 itens, que seria o lote 03 de microesferas, porque não inserir os valores individualmente junto processo do edital? Este tempo de apenas digitar números e para apenas 2 itens não comprometeria o referido processo, e que desta forma feita pela DESCLASSIFICAÇÃO de nossa proposta, com certeza houve um prejuízo ao erário público, e conseqüentemente a nossa empresa devido as despesas de deslocamentos e outros.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Não poderia a pregoeira primeiramente nos questionar qual seria o melhor valor para aquele determinado lote único que estaríamos participando, para deixar a proposta registrada?

Por fim, nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos



GLOBAL
MINERIOS

normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas e a economia do erário público.

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

PORTANTO, pedimos o cancelamento do referido item ao edital descrito acima.

Grato

EVANDRO ROSSI
GLOBAL MINERIOS LTDA
MICROESFERA
47 999641681

81.388.621/0001-96

GLOBAL MINERIOS LTDA

RUA IBIRAPUERA, 742
FLORESTA - CEP 89.212-020

JOINVILLE - SANTA CATARINA



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 069/2021 – Licitação

Porto União (SC), 16 de abril de 2021.

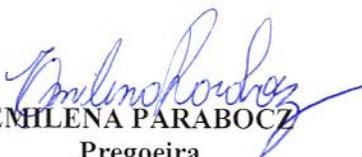
À
Juliana Hochstein Posenatto
Departamento Jurídico

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* referente recurso para o Pregão Presencial 036/2021 para aquisição de tintas para demarcação viária.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMELENA PARABOZZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Porto União (SC), 20 de abril de 2021.

Parecer Jurídico n. 175/2021.

Interessado: Ilma. Senhora Pregoeira Emilena Parabocz.

Ref.: Processo Licitatório n. 071/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 036/2021.

Relatório:

Trata-se de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para aquisição de tintas para demarcação viária.

Dentre os proponentes presentes na sessão, a empresa **GLOBAL MINERIOS LTDA** teve sua proposta de preços desclassificada por não atender as exigências editalícias, conforme ata de recebimento e abertura de documentação, ocorrida em data de 14 de abril de 2021.

Inconformada com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, a proponente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

No recurso administrativo a licitante alega que, em síntese, a falta da apresentação da proposta comercial emitida no PEN DRIVE pelo sistema betha não causaria prejuízo ao certame.

Ao final, pede o cancelamento do item 05 alínea “b”.

É o relatório.

Parecer:

I. Da Obrigatória Observância ao Edital

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Pregoeira e Equipe de Apoio está adstrita aos termos previstos no edital, de forma que em sendo constatadas irregularidades ou desconformidades que conflitem com o contido no edital deverá a proponente responsável pelas mesmas sofrer as consequências, o que no presente caso, significa a desclassificação da proponente **GLOBAL MINERIOS LTDA**.

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição. Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

II. Da Análise Quanto ao Cumprimento das Cláusulas Editalícias pela Recorrente GLOBAL MINERIOS LTDA.

Sobre a apresentação das propostas de preços a cláusula 05 do edital assim dispõe:

“A proposta de preços - Envelope n.º 01 – deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO** da proponente que não a fizer:
(...)

b) **Emitida também** em PEN DRIVE ou CD, elaborada utilizando o sistema BETHA auto cotação, disposição no site da prefeitura www.porto-uniao.sc.gov.br para download; o pen drive ou CD deverá ser testado pelo proponente antes de ser enviado para a licitação, sendo que, em caso de problemas na leitura do arquivo o mesmo será desclassificado.”

Analisando o contido na ata de sessão pública bem como os documentos que dos autos constam verificamos que a recorrente não apresentou sua proposta em consonância com o edital eis que a não foi apresentado a proposta em PEN DRIVE ou CD, estando em desacordo com as regras editalícias, não devendo prosseguir no processo licitatório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL NÃO CUMPRIDO - CONCORRENTE INABILITADO. A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Mandado de Segurança nº 98.008136-0, rel. Des. Volnei Carlin) (grifos nossos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi

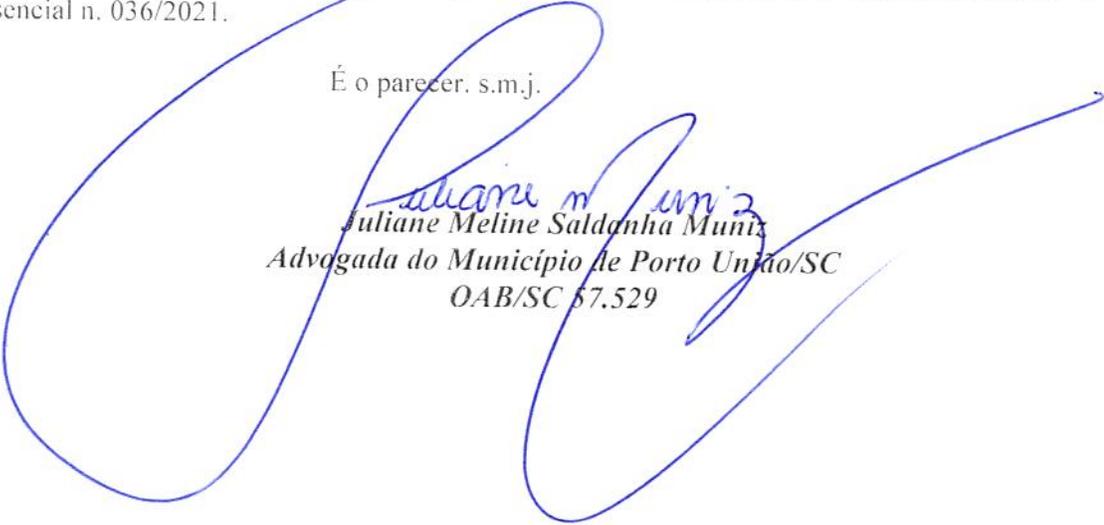
solicitado no **instrumento convocatório**, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o **instrumento convocatório** - de modo a descaracterizar essa **vinculação**. (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto)

Desta feita o presente recurso não merece provimento.

III. Conclusão

Ante aos termos expostos, o Recurso Administrativo interposto pela proponente **GLOBAL MINERIOS LTDA**, não deve ser acolhido, devendo, portanto, ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente para o Processo Licitatório n. 071/2021 modalidade Pregão Presencial n. 036/2021.

É o parecer, s.m.j.



Juliane Meline Saldanha Muniz
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 57.529